PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

E-mail: dci-is@itapecerica.sp.gov.br

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 56938
Data: 06.11.25

Ofício nº 007/2025-SMA-DCI

Itapecerica da Serra-SP, 05 de novembro de 2025.

Ref.: Ofício TCESP nº 1339/2025- C.MAB Processo TC 006688.989.20-1, TC 008632.989.24-0

Excelentíssimo Senhor
Cicero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho para conhecimento e eventuais providências que se façam necessárias, recomendamos que sejam compartilhados com o controle interno desta casa legislativa, o Ofício nº 1339/2025-C.MAB do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), referente aos Processos TC 006688.989.20-1 e TC 008632.989.24-0. O documento, datado de 21 de outubro de 2025, diz respeito ao julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2021, naquele exercício sob responsabilidade do Exmo. Senhor Valdemir dos Santos Oliveira, abrangendo laudos técnicos, observações e Acórdão relacionados.

Aproveito para reiterar os mais elevados protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

C.M. Itap. da Serra
Recebi em: 06/11/2025
Roberto

E-mail: dci-is@itapecerica.sp.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
JORGE GERALDO PEREIRA DA SILVA
Data: 06/11/2025 09:55:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Diretor
Departamento de Controle Interno
Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra
Excelentíssimo Senhor
Cicero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147
Centro 06850-730— Itapecerica da Serra — SP.

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

São Paulo, 21 de outubro de 2025

Ofício C.MAB nº 1339/2025
Processo: TC-006688.989.20

Senhor Prefeito

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão prolatada nos autos em epígrafe para conhecimento e eventual adoção de providências.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Conselheiro-Presidente em exercício
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
RAMON PIRES CORSINI
Prefeito do Município de Itapecerica da Serra – SP

RHFM/lmf
/e-mail

ASSINADO DIGITALMENTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BTYI-IXFP-5YJ5-7CW3

TC-006688.989.20-1
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 20-02-2024

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', e § 1°, da Lei Complementar n° 709/93, julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Itapecerica da Serra, relativas ao exercício de 2021.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

CÂMARA MUNICIPAL: ITAPECERICA DA SERRA
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
- À Fiscalização competente para:
  - enviar o processo ao Relator, para o que houver por bem determinar.
- No caso de contas anuais julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4, para o que couber.

SDG-1, em 22 de fevereiro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-403A-ERP3-5W8M-2UN8

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	**00006688.989.20-1**
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA (CNPJ 03.649.482/0001-01) ▪ **ADVOGADO:** ANDREIA MOREIRA MARTINS (OAB/SP 268.509)
INTERESSADO(A):	▪ VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF ***.574.455-**) ▪ **ADVOGADO:** ANDRESA CRISTIANE DE MORAES (OAB/SP 387.745)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	DF-05

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 2ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 20 de fevereiro de 2024.

SDG-1, 22 de fevereiro de 2024

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1-Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-402H-CF6C-6O4B-LK0F

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/02/24 — **ITEM Nº98**

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

98 TC-006688.989.20-1
Câmara Municipal: Itapecerica da Serra.
Exercício: 2021.
Presidente: Valdemir dos Santos Oliveira.
Advogado(s): Andreia Moreira Martins (OAB/SP nº 268.509), Andresa Cristiane de Moraes (OAB/SP nº 387.745) e outros.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: GDF-5.
Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS, INCLUSIVE A SERVIDORES COMISSIONADOS, EM INOBSERVÂNCIA A RECOMENDAÇÕES DESTA CORTE. PAGAMENTO DE ADICIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO EM DESCUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. CONTAS IRREGULARES.

1. A concessão de gratificações deve estar embasada em critérios objetivos previstos em lei e observar o disposto no artigo 128 da Constituição Estadual (atendimento ao interesse público e às exigências do serviço).

2. O pagamento de gratificação aos servidores comissionados contraria a própria natureza dos cargos de livre provimento, os quais reclamam dedicação integral e não se submetem à jornada regular de trabalho.

3. Direito adquirido e princípio da irredutibilidade dos vencimentos não se aplicam às vantagens pecuniárias inconstitucionais.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da **MESA DA CÂMARA DE ITAPECERICA DA SERRA**, relativas ao exercício de 2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

Conclusões do laudo técnico elaborado pela 5ª Diretoria de Fiscalização – DF-5.1 (evento 39) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Ausência de incentivos para que a população participe ativamente das audiências e propositura das leis, desatendendo ao disposto no artigo 48, §1º, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ausência de documentos formais a respeito do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, em desatendimento ao princípio da transparência.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Meta físico-financeira incoerente estipulada para ação 1120 – Aquisição de Equipamentos e Instalações, com prejuízo ao acompanhamento dos resultados alcançados pela entidade.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Contabilização dos valores referentes ao desvio financeiro em desacordo com o "Anexo I - Estrutura de Códigos AUDESP – 2021".

B.5.1.3. NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO

- Cargo em comissão cujo requisito de escolaridade não é nível superior e aproximadamente metade (17 de 33) dos postos de livre provimento ocupados por servidores sem essa qualificação, em desacordo com a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

B.5.1.4. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO

- Ausência de critérios objetivos na concessão da vantagem e na fixação do percentual das gratificações, em contrariedade aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, e ao interesse público (artigo 37 da CF/88), indicando escolha subjetiva, pessoal e diferenciada do servidor;

- Pagamento irregular de gratificação de serviço a servidores comissionados, gerando despesa indevida no exercício de 2021 no montante de R$ 118.588,08.

B.5.1.5. ADICIONAIS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E DE NÍVEL MÉDIO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

- Concessões de adicionais de nível médio e superior de janeiro a maio de 2021 sem amparo legal, diante da declaração de inconstitucionalidade, em 17 de junho de 2020, na ADI 2202877-31.2019.8.26.0000, o que acarretou dispêndio total de R$ 233.035,84;

- Inconstitucional pagamento de "Verba Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI", conforme artigo 17 do ADCT e jurisprudência do TJSP e STF, resultando na continuidade de despesa que contraria o interesse público, no montante de R$ 90.129,44.

B.5.1.6. BENEFÍCIO D ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

- Custeio do plano de assistência médica hospitalar dos dependentes dos servidores, em descumprimento ao artigo 129, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 36/2016, acarretando despesa indevida, no exercício de 2021, no montante de R$ 429.936,80.

B.5.1.7. AUMENTO SALARIAL MEDIANTE RESOLUÇÃO

- Reenquadramento dos cargos de Técnico em Recursos Humanos e Técnico em Informática, com aumento salarial de 87,84%, mediante a Resolução nº 142/2021 ao invés de Lei, em infringência ao artigo 37, inciso X, e aos artigos 51 e 52, todos da Constituição Federal, aplicáveis aos entes municipais pelo princípio da simetria.

B.6.1. BENS PATRIMONIAIS

- Saldo da Conta Contábil nº 1.2.3.0.0.00.00 - Imobilizado encerrou o exercício carecendo de fidedignidade, com divergência de R$ 887.535,38 entre o saldo físico (R$ 4.523.274,54), representado pelo Sistema CONAM, e os registros contábeis de bens móveis (R$ 5.410.809,92), comprometendo a qualidade da informação contábil evidenciada nos demonstrativos.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- O Relatório de Gestão Fiscal publicado no portal da transparência não contém todos os elementos do artigo 55 da Lei Responsabilidade Fiscal, mas apenas informações acerca da despesa total com pessoal.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade de informações prestadas ao Sistema AUDESP, em desatenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

- Ausência de julgamento das contas anuais, do exercício de 2018, do Executivo Municipal, contrariando o artigo 285 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra e sua Resolução nº 105, de 5 de maio de 2010.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

Após regular notificação (evento 42.1), o Responsável, Senhor Valdemir dos Santos Oliveira, apresentou justificativas e documentos (evento 67), devidamente analisados.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 87.1) opinou pela irregularidade dos presentes demonstrativos, diante das seguintes razões:

- Inconstitucional configuração do quadro de pessoal da Câmara, preenchido, até 1º de dezembro, por vinte e oito servidores efetivos e quarenta e cinco comissionados, em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que estabelece o concurso como forma de ingresso no serviço público;

- Manutenção do ensino médio como requisito de escolaridade para o provimento do cargo em comissão de Chefe de Gabinete (12 postos), a despeito das censuras expressas nos julgamentos das contas de 2016 e de 2017 quanto à falta de exigência de curso superior para os cargos comissionados;

- Indevida concessão da denominada gratificação de serviço, uma vez que ausente qualquer delimitação legal que previsse critérios objetivos para atribuição e definisse os percentuais a serem pagos;

- Pagamento de adicionais de nível universitário e de nível médio, até maio de 2021, a despeito de tais verbas terem sido julgadas inconstitucionais pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja modulação de efeitos previu a cessação do benefício após 17 de junho de 2020;

- Ausência de participação dos servidores no custeio do plano de saúde de seus dependentes, em ofensa à Lei Complementar Municipal nº 36/2016; e

- Reenquadramento das referências dos cargos de Técnico em Recursos Humanos e Técnico em Informática, por meio de Resolução, que gerou indevido aumento salarial de 87,84% para esses postos, quando se sabe que a remuneração dos servidores só pode ser estabelecida por lei específica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

(artigo 37, X, CF).

Histórico de Julgados Precedentes		
2016 	2017 	2018  2019  2020 
Destaque – Três Últimos Exercícios		
2020	TC-003993.989.20-1	Contas Irregulares (Quantidade excessiva de postos de livre provimento, inadequação do requisito de escolaridade desses cargos e pagamento indevido de gratificações) Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE 4 de novembro de 2022 Decisão mantida pelo Tribunal Pleno (Recurso Ordinário não provido, afastada falha relativa ao requisito de escolaridade dos cargos em comissão) Relator Conselheiro Robson Marinho DOE-TCESP 28 de setembro de 2023 Trânsito em julgado em 5 de outubro de 2023
2019	TC-005645.989.19-5	Contas Irregulares (Elevado número de cargos ocupados e pagamentos irregulares de gratificações) Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE-TCESP 23 de janeiro de 2023 Decisão mantida pelo Tribunal Pleno (Recurso Ordinário não provido) Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE-TCESP 22 de maio de 2023 Trânsito em Julgado em 30 de maio de 2023
2018	TC-005304.989.18-9	Contas Irregulares (Excessivo quantitativo de cargos em comissão frente ao porte do município, inadequação do requisito de escolaridade desses postos e pagamento indevido de gratificações) Segunda Câmara Relator Conselheiro Substituto Samy Wurman (Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes) DOE 14 de maio de 2022 Decisão mantida pelo Tribunal Pleno (Recurso Ordinário parcialmente provido para reduzir a multa aplicada) Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE 25 de agosto de 2022 Trânsito em Julgado em 1° de setembro de 2022

É o relatório.

GCMAB
CMB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

TC-006688.989.20-1

VOTO

A prestação de Contas Anuais do exercício de 2021 da MESA da CÂMARA DE ITAPECERICA DA SERRA demonstra equilíbrio na condução orçamentária e respeito aos limites estabelecidos às despesas legislativas.

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2021)		
População: 179.574 habitantes	Vereadores: 12	Receita Municipal Própria: R$ 122.131.942,89
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R$ 11.410.897,39		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R$ 63,54		Média entre os dez municípios com população mais próxima[1]: R$ 69,21
Relação comissionados/vereador: 2,75		Média entre os dez municípios com população mais próxima: 1,98
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa: SÃO PAULO		Porte do Município (2021): MÉDIO

[1] Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras e dos relatórios de fiscalização):

Exercício	Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio *per capita*	Em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
2021	Itapetininga	167.106	R$ 8.751.629,81	R$ 52,37	27	19	21	1,42
2021	Pindamonhangaba	171.685	R$ 8.842.451,20	R$ 51,44	14	11	21	1,27
2021	Bragança Paulista	172.346	R$ 14.555.118,33	R$ 84,45	20	19	21	1,05
2021	Itu	177.150	R$ 11.951.035,47	R$ 67,46	39	13	21	3,00
2021	Francisco Morato	179.372	R$ 6.140.298,75	R$ 34,23	16	12	21	1,33
2021	**Itapecerica da Serra**	**179.574**	**R$ 11.410.897,39**	**R$ 63,54**	**33**	**12**	**21**	**2,75**
2021	Santa Bárbara d'Oeste	195.278	R$ 15.547.194,93	R$ 79,62	19	19	21	1,00
2021	Ferraz de Vasconcelos	198.661	R$ 11.836.902,73	R$ 59,58	37	17	21	2,18
2021	Araçatuba	199.210	R$ 17.159.489,83	R$ 86,14	35	15	21	2,33
2021	Rio Claro	209.548	R$ 29.865.697,52	R$ 142,52	60	19	21	3,16
2021	Presidente Prudente	231.953	R$ 9.256.176,96	R$ 39,91	30	13	21	2,31
			Médias:	**R$ 69,21**	**30,00**			**1,98**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	4,76%	6%
Gastos com Folha de Pagamento	49,70%	70%
Despesas de Pessoal	1,78%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 11,02% (R$ 1.608.138,39)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem (não houve RGA)	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Regular	

A Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)[2] eis que as despesas com pessoal e reflexos (R$ 8.760.215,71) atingiram 1,78% da Receita Corrente Líquida.

Despendeu o órgão, também, 49,70% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25[3].

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 4,76% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 6% estabelecidos pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal[4].

Quanto à possível distorção do resultado financeiro, em razão da incorreta contabilização de valores referentes a desvio financeiro ocorrido em 2014, **reitero recomendação** expedida nas contas do exercício antecedente (2020 – TC-003993.989.20-1[5]), para que a Origem realize corretamente os

---

[2] **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

[3] **Art.29-A** (...)
§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

[4] **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

[5] Segunda Câmara; sessão de 20 de setembro de 2022; pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes; Acórdão publicado no DOE de 4 de novembro de 2022. Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno; sessão de 13 de setembro de 2023; pelo voto dos Conselheiros Robson

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

lançamentos contábeis, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1°, §1°[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 83[7] da Lei Federal nº 4.320/64).

Por outro lado, a Edilidade procedeu à devolução de duodécimos à Prefeitura Municipal em montante (R$ 1.608.138,39) que representou 11,02% dos repasses recebidos:

Ano	Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
			%	%	%
2018	R$ 11.892.000,00	R$ 11.892.000,00	R$ -	R$ 2.179.163,29	
				18,32%	
2019	R$ 13.236.000,00	R$ 13.236.000,00	R$ -	R$ 2.049.126,50	
				15,48%	
2020	R$ 14.640.000,00	R$ 14.640.000,00	R$ -	R$ 2.632.700,97	
				17,98%	
2021	R$ 14.592.000,00	R$ 14.592.000,00	R$ -	R$ 1.608.138,39	
				11,02%	
2022	R$ 15.366.000,00				

Nesse contexto, expeça-se **recomendação** à Origem para que aprimore seu planejamento orçamentário e promova a devolução periódica do excedente de recursos, a fim de permitir que a Prefeitura disponha de ativos financeiros ao longo do exercício, que poderão ser empregados em prol do interesse público.

Constatou-se, ainda, escorreito recolhimento dos encargos sociais incidentes no período.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram adimplidos nos termos da Resolução n° 117/2012, sem aplicação de Revisão Geral Anual no exercício.

Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo; Acórdão publicado no DOE-TCESP em 28 de setembro de 2023; trânsito em julgado em 5 de outubro de 2023.

[6] **Art. 1°** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1° A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[7] **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

As remunerações dos Vereadores e do Presidente do Legislativo observaram os limites constitucionais relacionados à receita do Município (artigo 29, VII, CF[8]) e aos subsídios dos Deputados Estaduais[9] (artigo 29, VI, "d", da Constituição Federal[10]) e do Prefeito[11] (artigo 37, XI, CF[12]).

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal[13], o Controle Interno, cujo responsável é servidor efetivo (Analista de Controle Interno), expediu regularmente os relatórios periódicos, atendendo a suas funções institucionais.

Diante das impropriedades apontadas nos itens A.1. (Planejamento das políticas públicas municipais), A.1.2 (Acompanhamento da

---

8 **VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

População do Município	175.693		%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R$ 25.322,25		50,00%	12.661,13	
			Diferença individual		
Subsídio do Vereador	R$ 10.021,17		39,57%	2.639,96	A menor
Número de Vereadores	12				
Número de meses	12				
Subsídios dos Vereadores	R$ 1.443.048,48				
Valor máximo p/ Vereadores	R$ 1.823.202,00				
Diferença total	R$ 380.153,52	A menor			

9 Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

10 **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Subsídio anual **fixado** para o Prefeito	**R$ 337.573,61**	**Pagamento:**	
Subsídio anual **pago** p/ Presidente da Câmara	R$ 120.254,04		**Correto**
Subsídio anual **pago** para cada Vereador	R$ 120.254,04		**Correto**

11

12 **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

13 **Artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Execução Orçamentária), A.2 (Planejamento dos programas e ações do Legislativo) e D.2 (Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP), **recomendo** que o Parlamento local:

- Crie incentivos para elevar a participação popular nas audiências públicas destinadas ao debate dos planos orçamentários, em observância ao artigo 48, § 1º, I[14], da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Produza registros formais da atuação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal no acompanhamento e na fiscalização orçamentária;

- Corrija as impropriedades constatadas nas metas físicas e financeiras estipuladas e realizadas; e

- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

A estrutura funcional da Câmara, compunha-se, ao final do período em apreço, por sessenta e um cargos providos, dos quais vinte e oito efetivos e trinta e três comissionados:

[14] **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	43	43	28	28	15	15
Em comissão	45	45	15	33	30	12
Total	88	88	43	61	45	27
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Tal configuração decorre da exoneração de doze servidores comissionados ao final do exercício, diante da readequação do quadro de pessoal promovida pela Resolução n° 142, de 15 de dezembro de 2021, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022. Assim, houve redução do número de cargos comissionados para trinta e três e de efetivos para quarenta e um.

Nesse contexto, a despeito das críticas tecidas pelo Ministério Público de Contas, que invoca o princípio da anualidade para desconsiderar a aludida reorganização dos recursos humanos, cabe ressaltar que, ao contrário da inércia que motivou a reprovação dos demonstrativos dos exercícios precedentes (2020[15], 2019[16] e 2018[17]), o responsável adotou medidas concretas ainda no ano de 2021, em atendimento às recomendações exaradas por esta Corte.

---

15 TC-003993.989.20-1; Segunda Câmara; sessão de 20 de setembro de 2022; pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes; Acórdão publicado no DOE em 4 de novembro de 2022. Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno; sessão de 13 de setembro de 2023; pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo; Acórdão publicado no DOE-TCESP em 28 de setembro de 2023; trânsito em julgado em 5 de outubro de 2023.

16 TC-005645.989.19-5; Primeira Câmara; sessão de 8 de novembro de 2022; pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues; Acórdão publicado no DOE-TCESP 23 de janeiro de 2023. Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno; sessão de 3 de maio de 2023; pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman; Acórdão publicado no DOE-TCESP em 22 de maio de 2023; trânsito em julgado em 30 de maio de 2023.

17 TC-005304.989.18-9; Segunda Câmara; sessão de 26 de abril de 2022; pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman (Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes), Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho; Acórdão publicado no DOE em 14 de maio de 2022. Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno; sessão de 20 de julho de 2022; pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro; Acórdão publicado no DOE em 25 de agosto de 2022; trânsito em julgado em 1°de setembro de 2022.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

Além disso, a Fiscalização verificou que as atribuições dos postos de livre provimento têm características de chefia, direção e assessoramento, em observância ao artigo 37, V[18], da Constituição Federal.

Quanto aos requisitos de escolaridade dos cargos em comissão, filio-me ao posicionamento adotado pelo E. Tribunal Pleno (2021 – TC-022925.989.22-0[19]), que afastou a respectiva falha, por entender não ser possível impor às Câmaras Municipais que todo e qualquer cargo em comissão tenha como requisito o diploma de nível superior. Assim, caberá à lei de criação especificar os critérios eleitos para o provimento de cada posto, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3174[20].

No que concerne ao aumento salarial concedido por Resolução, mediante reenquadramento de cargos, a Origem comprovou a regularização mediante aprovação dos Projetos de Lei n° 1.572/2022 e 1.571/2022 (Leis n° 2.956/2022 e 2.955/2022).

A propósito da concessão do benefício de assistência médica e hospitalar aos dependentes dos servidores, integralmente custeado pela Origem, caberá à Fiscalização verificar a efetividade das medidas saneadoras anunciadas nas justificativas (projeto de Resolução).

A despeito dos resultados positivos obtidos pela gestão do Legislativo, **compromete os presentes balanços o pagamento de gratificação por função**, em **reincidente inobservância às recomendações**

---

18 **V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

19 Provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto em face da decisão que julgou irregulares as contas da Câmara de Americana, exercício de 2021. Tribunal Pleno, sessão de 26 de julho de 2023, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, Acórdão publicado no DOE-TCESP em 11 de setembro de 2023, trânsito em julgado em 18 de setembro de 2023.

20 *"(...) o art. 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e ou às funções estritamente técnico-científicas. O dispositivo exige apenas que o cargo em comissão tenha natureza de diretoria, chefia ou assessoramento, que pode exigir níveis educacionais diferenciados a depender do cargo, cabendo à lei de criação especificá-los caso a caso"* (grifos nossos) ADIn 3174, Relator Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

desta Corte, e de adicionais de nível universitário e médio, em descumprimento de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A gratificação de serviço (também denominada gratificação por função) foi atribuída a servidores efetivos e comissionados, sem que houvesse critérios objetivos fixados em lei. As disposições da Lei Complementar nº 40/20174 (artigo 7°[21]), que embasaram o benefício, não contêm detalhamento dos requisitos e percentuais para concessão, o que contraria os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, bem como o artigo 128[22] da Constituição Estadual.

O pagamento da vantagem em comento aos comissionados, que acarretou dispêndio anual de R$ 118.588,08, contraria a própria natureza dos cargos de livre provimento, os quais reclamam dedicação integral e não se submetem à jornada regular de trabalho.

A matéria já havia ensejado a emissão de **severa advertência nos demonstrativos de 2016[23], bem como contribuiu para o juízo de irregularidade das contas dos exercícios de 2017[24], 2018[25], 2019[26] e**

---

21 **Art. 7º** Fica instituída Gratificação, como retribuição pecuniária acrescida ao vencimento do Servidor, a ser atribuída nos seguintes casos:
(...)
II - realização de atividades que não constituam atribuições específicas do cargo.
§1º O valor da Gratificação não poderá ser superior ao de 01 (uma) referência do Servidor e o período de recebimento será definido no ato da concessão.

22 **Artigo 128 -** As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

23 "[...] é de se formular severa advertência à Edilidade para que cesse imediatamente os pagamentos das gratificações por tempo integral e por níveis médio, superior e pós graduação, bem como para que estabeleça critérios objetivos para a concessão da gratificação de função" TC-005069.989.16-8; Segunda Câmara; sessão de 25 de agosto de 2020; pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Acórdão publicado no DOE em 24 de novembro de 2020; trânsito em julgado em 15 de dezembro de 2020.

24 TC-006259.989.16-8; Primeira Câmara; sessão de 25 de agosto de 2020; pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo; Acórdão publicado no DOE em 25 de setembro de 2020. Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno; sessão de 29 de setembro de 2021; pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo; DOE 23 de outubro de 2021; trânsito em julgado em 5 de novembro de 2021.

25 TC-005304.989.18-9; Segunda Câmara; sessão de 26 de abril de 2022; pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman (Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes), Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho; Acórdão publicado no DOE em 14 de maio de 2022. Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno; sessão de 20 de julho de 2022; pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro; Acórdão publicado no DOE em 25 de agosto de 2022; trânsito em julgado em 1°de setembro de 2022.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

2020[27]. Cabe observar que a publicação dos Acórdãos relativos aos demonstrativos de 2016 e 2017 ocorreu anteriormente ao período em apreço e a decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário referente aos balanços de 2017 foi publicada no último trimestre do exercício em análise.

Embora tenha havido iniciativa do gestor para regularização, a espécie normativa eleita (Resolução n° 142/2021) mostrou-se inadequada, assim como as suas disposições, que previram gratificações com caráter genérico, sem critérios objetivos quanto ao atendimento do interesse público ou às exigências do serviço.

Por conseguinte, a Resolução foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, em andamento perante o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a suspensão cautelar da vigência e da eficácia dos artigos 23, 24 e 25 da norma (ADI n° 2123204-47.2023.8.26.0000).

Por fim, verificou-se pagamento de adicionais de nível universitário e de nível médio em descumprimento à decisão proferida pelo E. TJSP.

Previstos nos artigos 167 e 168 da Lei Complementar Municipal n° 36/2016 (Estatuto dos Servidores do Município de Itapecerica da Serra), **os adicionais vinham sendo criticados por esta Corte desde as contas do exercício de 2016**, em razão de sua concessão a servidores cujo diploma já era requisito para investidura nos respectivos cargos.

---

[26] TC-005645.989.19-5; Primeira Câmara; sessão de 8 de novembro de 2022; pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues; Acórdão publicado no DOE-TCESP em 23 de janeiro de 2023. Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno; sessão de 3 de maio de 2023; pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman; Acórdão publicado no DOE-TCESP em 22 de maio de 2023; trânsito em julgado em 30 de maio de 2023.

[27] TC-003993.989.20-1; Segunda Câmara; sessão de 20 de setembro de 2022; pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes; Acórdão publicado no DOE em 4 de novembro de 2022. Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno; sessão de 13 de setembro de 2023; pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo; Acórdão publicado no DOE-TCESP em 28 de setembro de 2023; trânsito em julgado em 5 de outubro de 2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

Por sua vez, o Chefe do Executivo Municipal propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2202877-31.2019.8.26.0000, julgada procedente pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, declarou-se a inconstitucionalidade dos aludidos artigos, com eficácia *ex tunc* (retroativa), modulando-se, todavia, os efeitos da decisão, para o fim de isentar de devolução as parcelas recebidas de boa-fé até a data do julgamento (17 de junho de 2020).

Ocorre que a Edilidade continuou pagando os adicionais em comento até a competência maio de 2021, totalizando gastos de R$ 184.354,65 (nível superior) e R$ 48.681,19 (nível médio). E mais, o Município promulgou a Lei Complementar Municipal nº 65, de 27 de julho de 2021, para assegurar aos servidores beneficiários o direito de receber o mesmo crédito, a título de Verba Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), com fundamento na irredutibilidade salarial. A vigência dessa norma iniciou-se na data de sua publicação, mas com efeitos retroativos ao dia 1° de março de 2021.

Além de demonstrar relutância em acatar a decisão judicial, tal proceder contraria as disposições do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[28] e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[29] e do TJSP[30], que estabelecem a impossibilidade de conversão de verba

---

[28] **Art. 17.** Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

[29] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE. ARTIGO 17 DO ADCT/88.

1. O Decreto estadual n. 26.233/86, editado anteriormente à Constituição de 1988, estabeleceu vinculação vedada de vencimentos ao promover a extensão aos Procuradores Autárquicos de vantagens remuneratórias previstas em lei complementar estadual que disciplinava carreira diversa --- a dos Procurados do Estado de São Paulo.

2. Não há qualquer vício na supressão, por meio de decreto, de parcelas remuneratórias ilegalmente pagas a servidores. Consoante dispõe o Enunciado n. 473 da Súmula desta Corte, a Administração, no exercício de sua autotutela, pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais [Precedentes]. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)

(RE 411327 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, Julgado em 31 de maio de 2005, DJe 24-06-2005 PP-00037 EMENT VOL-02197-5 PP-00886)

[30] DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI N.º 1.645, DE 07 DE JANEIRO DE 1997 E DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO. NORMAS QUE, RESPECTIVAMENTE: 1) ESTABELECE A GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO AOS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

declarada inconstitucional e afastam a aplicação do direito adquirido e do princípio da irredutibilidade dos vencimentos na presença de vantagens pecuniárias consideradas inconstitucionais.

Por outro lado, o Presidente da Câmara à época atribui a responsabilidade por essas condutas à Procuradora do Legislativo, que teria orientado a administração a prosseguir com o pagamento dos adicionais até o trânsito em julgado da ação. No entanto, os embargos de declaração opostos não foram conhecidos e o recurso extraordinário com efeito suspensivo restou inadmitido, com indeferimento do pedido de efeito suspensivo, razão pela qual a decisão recorrida estava dotada de plena eficácia antes mesmo do trânsito em julgado, que ocorreu em 16 de março de 2021.

De acordo com o responsável, o órgão instaurou procedimento administrativo para apuração da conduta da Procuradora, que também passou a ser investigada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Contudo, os documentos anexos às justificativas (evento 67.5) indicam que, embora tenha de fato incluído a advogada no rol dos investigados do inquérito civil, o *Parquet* estadual ressaltou que "*além de tal orientação ser obviamente errônea, dada a clareza da decisão do Órgão Especial, que fixou efeitos 'ex tunc', sequer após o trânsito em julgado as gratificações deixaram de ser pagas*" e entendeu "*patente, pois, que os responsáveis pela Câmara Municipal tinham conhecimento de que a decisão devia ser imediatamente cumprida. No entanto, mantiveram os pagamentos sem embasamento legal*".

No que concerne ao parecer emitido pela Procuradora no sentido da possibilidade de criação da Verba Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), em lugar dos adicionais julgados inconstitucionais, trata-se de documento meramente opinativo, que não vinculava o administrador. Assim,

---

SERVIDORES MUNICIPAIS. 2) RECONHECE DIREITO ADQUIRIDO A ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO A SERVIDORES CUJOS CARGOS O NÍVEL UNIVERSITÁRIO É REQUISITO PARA INGRESSO NA CARREIRA. NORMAS QUE NÃO ATENDEM AO INTERESSE PÚBLICO OU ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO, BEM COMO OFENDEM AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E FINALIDADE.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À VANTAGEM PECUNIÁRIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. PRECEDENTES. Ação procedente, com efeito *ex tunc*, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação. (grifos nossos)
(TJ-SP - ADI: 21836419320198260000 SP 2183641-93.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 10 de junho de 2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 15 de junho de 2020).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

caberia ao Presidente da Câmara assegurar o cumprimento da decisão judicial, abstendo-se de continuar pagando vantagem inconstitucional sob nomenclatura diversa.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestação do d. Ministério Público de Contas e Voto pela **irregularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE ITAPECERICA DA SERRA, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso III, 'b', e § 1°, da Lei Complementar nº 709/93.

GCMAB
CMB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-401H-5D83-73WD-2LRK

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-49W0-5461-7BJK-5XU6

ACÓRDÃO

TC-006688.989.20-1
Câmara Municipal: Itapecerica da Serra.
Exercício: 2021.
Presidente: Valdemir dos Santos Oliveira.
Advogado(s): Andreia Moreira Martins (OAB/SP nº 268.509), Andresa Cristiane de Moraes (OAB/SP nº 387.745) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS, INCLUSIVE A SERVIDORES COMISSIONADOS, EM INOBSERVÂNCIA A RECOMENDAÇÕES DESTA CORTE. PAGAMENTO DE ADICIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO EM DESCUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. CONTAS IRREGULARES.

1. A concessão de gratificações deve estar embasada em critérios objetivos previstos em lei e observar o disposto no artigo 128 da Constituição Estadual (atendimento ao interesse público e às exigências do serviço).

2. O pagamento de gratificação aos servidores comissionados contraria a própria natureza dos cargos de livre provimento, os quais reclamam dedicação integral e não se submetem à jornada regular de trabalho.

3. Direito adquirido e princípio da irredutibilidade dos vencimentos não se aplicam às vantagens pecuniárias inconstitucionais.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 33, inciso III, 'b', e § 1°, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares das Contas da MESA DA CÂMARA DE ITAPECERICA DA SERRA, relativas ao exercício de 2021, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-49W0-5461-7BJK-5XU6

TC-008632.989.24-0
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 04-06-2025

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator inseridos aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a r. decisão hostilizada.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADORA–GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
EXERCÍCIO DE 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
- No caso de contas anuais julgadas irregulares com trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à SDG-4 para o que couber.

SDG-1, em 06 de junho de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TTZ-IMXG-6K71-7G7R

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	**00008632.989.24-0**
RECORRENTE:	▪ VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF ***.574.455-**) ▪ **ADVOGADO:** ANDRESA CRISTIANE DE MORAES (OAB/SP 387.745)
MENCIONADO(A):	▪ CAMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA (CNPJ 03.649.482/0001-01)
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO:	2021
RECURSO AÇÃO DO(S):	00006688.989.20-1

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 15ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 04 de junho de 2025.

SDG-1, 6 de junho de 2025

Roseli Chagas de Arruda

SDG-1- Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TVN-1T9T-6H7J-33GR

04-06-25 SEB

==========

36 TC-008632.989.24-0 (ref. TC-006688.989.20-1)
Recorrente: Valdemir dos Santos Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, relativas ao exercício de 2021.
Responsável: Valdemir dos Santos Oliveira (Presidente da Câmara).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/02/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Andreia Moreira Martins (OAB/SP nº 268.509), Andresa Cristiane de Moraes (OAB/SP nº 387.745) e outros.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.

==========

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS INDEVIDOS. DIPLOMAS DE CONCESSÃO DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM DECISÃO JUDICIAL. FALHA NÃO CONDENADA NAS CONTAS DA PREFEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO ENTRE OS RESULTADOS DE PARECER PRÉVIO E DE JULGAMENTO DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA**[1], ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, contra v. acórdão prolatado pela C. Primeira Câmara[2] que julgou irregulares as contas daquele Legislativo, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", e § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

O juízo de reprovação da matéria, segundo o voto condutor (evento 97 do TC-006688.989.20), recaiu sobre os pagamentos de gratificação por função, em reincidente inobservância de recomendações desta Corte, e de adicionais de

[1] Por intermédio de sua advogada. Observo que na petição foi utilizada a identidade visual da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, no entanto, no processo eletrônico a procuradora está habilitada apenas para representar o ex-Presidente.

[2] Sessão de 20-02-24, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Conselheiro Substituto-Auditor (evento 100 do TC-006688.989.20).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSC-L1Z7-5YG7-IFVS

nível médio e universitário, em descumprimento de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão realçou que o pagamento da gratificação por função (ou gratificação de serviço) a servidores efetivos e comissionados já ensejara a emissão de severa advertência nos demonstrativos de 2016, bem como contribuíra para a irregularidade das contas dos exercícios de 2017 a 2020.

Anotou que a iniciativa do gestor para a regularização de seu pagamento, mediante a Resolução nº 142/2021, revelou-se inadequada em face do caráter genérico das gratificações, ausente de critérios objetivos afetos ao interesse público, ou às exigências do serviço, tanto que a eficácia de seus artigos 23, 24 e 25 foram suspensos cautelarmente, no curso de ação direta de inconstitucionalidade, à época em andamento perante o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Registrou a incidência de ADI também sobre o pagamento de adicionais, cuja decisão pela procedência, com eficácia *ex tunc*, modulou os efeitos para o fim de isentar de devolução parcelas recebidas de boa-fé até a data do julgamento (17-06-20), a qual não foi respeitada pelo Legislativo, que continuou a remuneração até a competência de maio de 2021.

Nesse passo, acrescentou que o Município promulgou a Lei Complementar nº 65/21 - com vigência iniciando em 27-07-21 e efeitos retroativos ao dia 1º de março de 2021 -, para assegurar aos servidores beneficiários o direito de receber o crédito em comento (os adicionais) a título de Verba Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, com fundamento na irredutibilidade salarial.

O voto, ademais, tanto consignou o embaraço envolvendo a Procuradora do Legislativo, a quem o Presidente teria atribuído a responsabilidade pela conduta, em razão de orientações prestadas, como igualmente assentou que a advogada foi incluída no rol de investigados em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo o *Parquet,* naquele âmbito, ressaltado que "*além de tal orientação ser obviamente errônea, dada a clareza da decisão do Órgão Especial, que fixou efeitos "ex tunc", sequer após o trânsito em julgado as gratificações deixaram de*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSC-L1Z7-5YG7-IFVS

ser pagas", entendendo ser patente que os responsáveis pela Câmara Municipal tinham conhecimento de que a decisão devia ser imediatamente cumprida.

Sobre a VPNI, o Relator da decisão guerreada ainda assinalou que caberia ao Presidente da Câmara assegurar o cumprimento da decisão judicial, abstendo-se de continuar pagando vantagem inconstitucional sob nomenclatura diversa.

1.2 O **Recorrente** (evento 1) alegou, quanto ao pagamento de adicional de nível universitário e de nível médio, que apesar de a decisão de inconstitucionalidade dos artigos 167 e 168 da Lei Complementar nº 36/16 ter sido proferida em 17-06-20, pendia de julgamento o Recurso Extraordinário contra ela interposto.

Sustentou que o acórdão do Supremo Tribunal Federal, no ARE 1.322.121, foi proferido em 17-05-21, e em 03-08-21 deu-se o trânsito em julgado, sendo mantidos os pagamentos dos adicionais pela edilidade devido à orientação da então Procuradora da Câmara Municipal.

Em síntese, repetiu a argumentação, ofertada na primeira instância, quanto à atuação da citada Procuradora ter induzido o gestor ao erro em sua conduta, informando que a cessação desses pagamentos ocorreu em maio de 2021, após ciência da Presidência da irregularidade, por meio do Ministério Público do Estado.

Nesse ínterim, arrazoou que o mesmo apontamento figurou nos relatórios das contas da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra dos exercícios de 2020 (TC-003317.989.20) e de 2021 (TC-007300.989.20), as quais foram aprovadas em ambos os períodos, inquirindo deste Tribunal o porquê de os desfechos serem distintos.

Suscitou o princípio da segurança jurídica, asseverando competir a esta Corte de Contas proferir decisão idêntica à do TC-007300.989.20, de modo a reformar o voto recorrido.

Noticiou a suspensão do pagamento da VPNI, após ciência de o benefício padecer de vício de inconstitucionalidade, alegando, todavia, que os

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSC-L1Z7-5YG7-IFVS

pagamentos efetuados no exercício de 2021 guardaram consonância com a norma então vigente.

Ressaltou a inexistência de má-fé por parte do Presidente da Casa de Leis, reforçando, enfim, a solicitação pelo provimento do presente recurso, para o fim de julgar regulares as contas do exercício de 2021.

1.3 O **Ministério Público de Contas** (evento 21) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Consignou, sobre a continuidade dos pagamentos de adicionais de nível médio e de nível universitário, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão recorrida, que o E. TJSP foi claro ao estabelecer efeitos *ex tunc* à inconstitucionalidade e ao ressalvar a não repetição das parcelas recebidas de boa-fé até a data do julgamento.

Neste sentido, afirmou que a interposição do recurso extraordinário não afastava a necessidade de cumprimento imediato da citada decisão, considerando a dicção do art. 995, *caput*, do Código de Processo Civil[3], que complementou com a doutrina de Humberto Theodoro Júnior[4]:

> O efeito suspensivo (impedimento da imediata execução do decisório impugnado), que era a regra geral para o Código de 1973, passou a ser exceção no atual CPC, prevista apenas para a apelação (art. 1012, *caput*)

Reproduzo, neste ponto, a manifestação do *Parquet* de Contas:

> Logo, a suspensão automática da eficácia da decisão recorrida somente se opera nos casos expressamente previstos no Código de Processo Civil, como é o caso da apelação. No tocante ao recurso extraordinário, o efeito suspensivo deve ser requerido pela parte interessada, nos termos do § 5º do art. 1.029 do CPC, e o pedido – é óbvio – deve ser deferido. Não há, contudo, notícia de que tal pleito tenha sido acolhido, razão pela qual não se sustenta o argumento de que os pagamentos foram realizados em conformidade com norma municipal válida, uma vez que prevalece a eficácia – *ex tunc* – da decisão que declarou a inconstitucionalidade dos referidos adicionais. O fato é que tais pagamentos foram efetivados sem amparo legal, pois já excluídos do ordenamento municipal tais dispositivos.
>
> Como agravante, promulgou-se a Lei Complementar Municipal nº 65, de 27 de julho de 2021, garantindo-se, indevidamente, a continuidade do pagamento dos adicionas em comento, mas a título de "Verba

[3] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

[4] JÚNIOR, Humberto T.; Código de Processo Civil Anotado - 28ª Edição 2025. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.1203.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSC-L1Z7-5YG7-IFVS

Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)", providência inconstitucional, como destacado na r. decisão recorrida:

Destacou, além disso, que os demonstrativos foram julgados irregulares também em decorrência do pagamento da denominada gratificação de serviço, ponto que não objeto de impugnação específica na peça recursal, tornando-se a irregularidade incontroversa e subsistente como fundamento de reprovação.

1.4 Posteriormente, foram apresentados memoriais, nos quais o ex-Presidente da Câmara repisou os argumentos já expendidos em suas razões de recursais sobre as medidas adotadas no transcorrer de 2021.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE-TCESP de 29-02-24 (evento 103 do TC-006688.989.20) e o recurso protocolado em 20-03-24, sendo, portanto, tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais foram consideradas, porém não são hábeis para alterar o resultado do julgamento em primeiro grau.

Não por acaso, o relatório deste voto foi extenso para demonstrar que a decisão recorrida bem descreveu os motivos da irregularidade, revelando a conjuntura sobre o pagamento de vantagens pessoais aos servidores da Câmara.

Logo, registrou, desde a data de publicação das decisões do Tribunal de Contas, a medida inadequada do gestor ao editar resolução com vício de iniciativa e eivada de inconstitucionalidades, até o conjunto de acontecimentos envolvendo a Procuradora da edilidade, as decisões judiciais

"CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSC-L1Z7-5YG7-IFVS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSC-L1Z7-5YG7-IFVS

incidentes sobre as gratificações e a mora do gestor em acatar os efeitos *ex tunc* expressos na ADI nº 2202877-31.2019.8.26.0000.

Por este prisma, o Recorrente limitou-se a reproduzir elementos já analisados pela C. Primeira Câmara, não ensejando discernimento modificativo.

Ademais, como bem observou o Ministério Público de Contas, sequer alusão foi feita à falha relativa ao pagamento da gratificação de serviço[5], eis que da peça defensória constou apenas exposição sobre os benefícios pagos a título de adicionais de nível médio e nível universitário.

Sobre esses adicionais, observo que eram pagos a servidores efetivos e comissionados, mesmo quando o nível de escolaridade (médio ou universitário) já constituía requisito para investidura nos respectivos cargos, razão pela qual desde o nascedouro (com o advento da Lei Complementar nº 36/2016) sua concessão foi criticada pela Fiscalização, diante da contrariedade aos princípios administrativos.

Portanto, a respeito da concessão desses adicionais, conforme acentuado pelos que me precedem, a ausência do trânsito em julgado da decisão, no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, não retirou sua imediata eficácia, inexistindo dúvidas sobre o descumprimento de determinação judicial pela Câmara de Itapecerica da Serra.

Os embargos de declaração opostos à decisão do E. TJSP pelo Prefeito Municipal foram rejeitados e os da Câmara Municipal não foram conhecidos.

A Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso extraordinário do Prefeito ante a ausência de arguição de repercussão geral da matéria recorrida - conforme determina o art. 1.035,

[5] A ADI nº 2123204-47.2023.8.26.0000 foi julgada procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 23, 24 e 25 da Resolução 142/2021 da Câmara Municipal, ressalvando a irrepetibilidade dos valores pagos a esse título até a data da liminar deferida. Trânsito em julgado em 26-02-24.

§ 2º[6], do CPC - e a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 279[7], 282[8] e 356[9] do STF, e inadmitiu o recurso da Câmara Municipal, por ser intempestivo.

Ressalto que não foi conhecido o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.322.121, interposto pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito Municipal, com requerimento à Suprema Corte para modulação dos efeitos da ADI que pretendiam ocorressem apenas após o trânsito em julgado.

Na decisão, o E. Ministro Edson Fachin, além de consignar o óbice da Súmula 283[10], disponibilizou precedentes daquele Tribunal, destacando a impossibilidade de revisão dos requisitos da modulação dos efeitos da decisão pela inconstitucionalidade de lei local proferida pelo Tribunal de origem, eis que vedada na via extraordinária nos termos das Súmulas 279.

Quanto ao inconformismo pelo resultado favorável obtido nas contas da Prefeitura Municipal no exercício de 2021[11], de cujo relatório também constou o apontamento, assinalo que o exame das contas do Executivo não permite confrontos análogos e objetivos com o resultado do julgamento das contas da Câmara, porquanto no âmbito daquele Poder diversos fatores[12], boa parte dos quais inexistentes no Legislativo, concorrem para formar a convicção do examinador.

---

[6] "Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
[...]
§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal".

[7] "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

[8] "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

[9] "O ponto omisso da decisão, sôbre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

[10] "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

[11] Não se perca de vista a severidade do parecer exarado no TC-007300.989.20, que comunicou à Promotoria local o descumprimento de decisão judicial com efeitos *ex tunc* e à Procuradoria-Geral a substituição dos adicionais por VPNI.

[12] Dentre as causas que podem, prioritariamente, fulminar a aprovação das contas municipais estão a não aplicação dos mínimos constitucionais da educação e da saúde; a superação do limite da despesa de pessoal; repasse excessivo à Câmara de Vereadores; falta de repasse previdenciário; insuficiência no pagamento de precatórios judiciais; déficit orçamentário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSC-L1Z7-5YG7-IFVS

Não se pode olvidar, ademais, que em virtude do previsto na Constituição Federal[13], a efetiva decisão sobre a regularidade das contas do Prefeito Municipal cabe ao Poder Legislativo, por força de sua competência de controle externo, após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

A argumentação e o requerimento do Recorrente, portanto, não podem ser recepcionados.

O histórico das decisões antecedentes à sua gestão demonstra que, no voto de 2016, houve emissão de severa advertência para que a edilidade cessasse imediatamente o pagamento das gratificações e dos adicionais e, em 2017, as mesmas falhas contribuíram para a reprovação das contas, sem embargo de recomendação para que a Câmara obstasse o pagamento dos adicionais.

O voto guerreado delineou a reincidência da edilidade no descumprimento das advertências e recomendações deste Tribunal expedidas naquelas decisões[14] as quais, acrescento, se devidamente atendidas, teriam interrompido a irregularidade.

Enfim, a posterior suspensão do pagamento da VPNI não retira a gravidade de sua instituição e concessão até o final do exercício examinado, no qual o Presidente, conforme transmitido no voto condutor, deveria abster-se na continuidade de pagamento de vantagem inconstitucional com nomenclatura alterada.

3.2 Diante de todo o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se, integralmente, a r. decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

13 Art. 31, § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

14 Contas de 2016: TC-005069.989.16, trânsito em julgado em 15-12-20. Contas de 2017: TC-006259.989.16; Recurso Ordinário: TC-022319.989.20. Trânsito em julgado em 05-11-21.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSC-L1Z7-5YG7-IFVS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES, SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8WHU-CJ52-6D5F-44B3

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-008632.989.24-0 (ref. TC-006688.989.20-1)

Recorrente: Valdemir dos Santos Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Valdemir dos Santos Oliveira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/02/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Andreia Moreira Martins (OAB/SP nº 268.509), Andresa Cristiane de Moraes (OAB/SP nº 387.745) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS INDEVIDOS. DIPLOMAS DE CONCESSÃO DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM DECISÃO JUDICIAL. FALHA NÃO CONDENADA NAS CONTAS DA PREFEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO ENTRE OS RESULTADOS DE PARECER PRÉVIO E DE JULGAMENTO DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente conhecer do Recurso

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, integralmente, a r. decisão hostilizada.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-8WHU-CJ52-6D5F-44B3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519 - cgcseb@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00008632.989.24-0**
RECORRENTE:	▪ VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF ***.574.455-**) ▪ **ADVOGADO:** ANDRESA CRISTIANE DE MORAES (OAB/SP 387.745)
MENCIONADO(A):	▪ CAMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA (CNPJ 03.649.482/0001-01)
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO:	2021
RECURSO AÇÃO DO(S):	00006688.989.20-1

Certifico que o v. Acordão do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 18/09/2025 (data de publicação 19/09/2025), transitou em julgado em 29/09/2025.

Cartório do GCSEB, 29 de setembro de 2025.

JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-9UWQ-LWKR-9K4G-58M8